

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer obrigações específicas às aplicações de internet quanto à moderação de conteúdos que exibam, promovam ou normalizem violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 21-A. Os provedores de aplicações de internet que veiculem conteúdos, incluindo transmissões ao vivo, gerados por terceiros deverão adotar medidas eficazes para impedir a circulação de conteúdos que:

I – exibam cenas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – retratem atos de feminicídio ou tentativa de feminicídio;

III – promovam, incentivem ou normalizem qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher; e

IV – utilizem linguagem ou elementos que banalizem, glorifiquem ou espetacularizem a violência contra a mulher.

§ 1º Os provedores ficam proibidos de:

I – recomendar, por meio de sistemas algorítmicos, conteúdos descritos no caput deste artigo;



II – monetizar ou permitir a monetização de conteúdos descritos no caput deste artigo; e

III – sugerir termos de pesquisa relacionados à violência contra a mulher.

§ 2º Os provedores deverão remover os conteúdos descritos no caput no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação de usuário ou de sua identificação por sistema automatizado.

§ 3º Os provedores deverão manter equipe humana para análise dos conteúdos notificados ou identificados, de que trata o § 2º, que deverão possuir treinamento específico em violência de gênero.

§ 4º Os provedores deverão publicar relatórios semestrais de transparência contendo:

I – número de conteúdos removidos por violação ao disposto neste artigo;

II – tempo médio dispendido entre a publicação, a notificação ou identificação e a remoção;

III – número de denúncias recebidas; e

IV – medidas adotadas para aprimoramento dos procedimentos de análise efetuados por sua equipe humana e demais processos relativos à notificação e identificação de conteúdos infringentes de que trata este artigo.

§ 5º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações ao disposto neste artigo ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções previstas nos incisos constantes do art. 12, aplicadas de forma isolada ou cumulativa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma crise de violência contra a mulher de proporções alarmantes. Segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, divulgada pelo DataSenado em novembro de 2025, cerca de 3,7 milhões de mulheres no país sofreram algum tipo de violência doméstica apenas naquele ano, em reconhecido quadro de subnotificação.¹ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 registrou 1.492 feminicídios no ano anterior, dos quais 64% ocorreram dentro de casa e 79,8% foram perpetrados por companheiros ou ex-companheiros.²

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado brasileiro atue em todas as frentes para combater essa violência, inclusive no ambiente digital, que tem se tornado um espaço de reprodução e naturalização de comportamentos violentos contra as mulheres.

Reportagem investigativa publicada pela organização jornalística Aos Fatos em dezembro de 2025, intitulada "Contra as próprias regras, Kwai recomenda cenas de violência contra a mulher",³ revelou dados alarmantes sobre a circulação de conteúdos violentos nas plataformas digitais. Segundo a investigação, em apenas uma hora de navegação em uma conta recém-criada no aplicativo Kwai, foram recomendados 42 vídeos com conteúdos violentos, dos quais 33 retratavam especificamente atos de violência doméstica e feminicídio. Essas gravações acumulavam, em suas diversas versões, mais de 23 milhões de visualizações.

A reportagem demonstrou que tais conteúdos violam as próprias regras da plataforma, que proíbe vídeos "extremamente gráficos ou que normalizem ou glorifiquem a violência".⁴ Ainda assim, o algoritmo da plataforma recomendava ativamente esses vídeos aos usuários, chegando a sugerir pesquisas com palavras-chave sobre tortura e outros temas gráficos.

Segundo a especialista Mariana Valente, diretora associada do InternetLab e autora do livro "Misoginia na internet", ouvida pela reportagem, "as plataformas digitais contribuem com esse processo quando não moderam conteúdo ou empurram esse tipo de conteúdo para os usuários". A especialista destaca que "os incentivos econômicos em um modelo de negócios baseado na economia da atenção favorecem conteúdos sensacionalistas", o que leva à monetização de vídeos violentos.

¹ Ver Destaques da edição de 2025 da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/info_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf, acessado em 20/01/2026.

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>, acessado em 20/01/2026.

³ <https://www.aosfatos.org/noticias/contras-as-proprias-regras-kwai-recomenda-cenas-de-violencia-contra-a-mulher/>, acessado em 20/01/2026.

⁴ Ver: <https://www.kwai.com/safety?id=community>, acessado em 20/01/2026.



É inaceitável que plataformas digitais, com milhões de usuários no Brasil, lucrem com a exibição de cenas de violência contra mulheres, contribuindo para a banalização e naturalização dessas agressões. A investigação do Aos Fatos demonstrou que 26 dos 33 vídeos identificados eram reproduções de trechos de programas policiais, evidenciando como o sensacionalismo televisivo migra para as redes sociais com potencial de viralização muito superior ao da TV aberta.

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna na legislação brasileira, estabelecendo obrigações específicas e sanções proporcionais para plataformas que permitam a circulação de conteúdos que exibam, promovam ou normalizem violência contra a mulher. A proposta está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).⁵

A proibição de recomendação algorítmica de conteúdos violentos é essencial, pois, como demonstrou a reportagem, os sistemas de inteligência artificial das plataformas atuam ativamente para amplificar o alcance desses vídeos, transformando a violência contra a mulher em produto de consumo e entretenimento.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovar este projeto de lei, que representa um passo fundamental na proteção das mulheres brasileiras contra a violência que se perpetua e se naturaliza no ambiente digital.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF

⁵ O Brasil ratificou a Convenção em 27 de novembro de 1995, incorporando-a ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm, acessado em 20/01/2026.



* C D 2 6 1 3 5 3 5 1 0 6 0 0 *